



MÉRITO

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 26/08/2020 – SECÇÃO MUNICIPAL

EXAMES PRÉVIOS DE EDITAL

- Processos:** TC-017855.989.20-8 e TC-017999.989.20-5.
- Representantes:** - Luís Gustavo de Arruda Camargo, RG 32.212.738-5, CPF/MF 289.477.748-55.
- D2N Veículos Ltda. EPP, por seu procurador Luiz Alberto Garavello da Silva.
- Representada:** Prefeitura Municipal de Guarujá.
- Responsável:** Valter Suman – Prefeito.
- Procuradores:** Marcelo Tadeu do Nascimento, OAB/SP n.º 170.758 e Gustavo Lopes Gonsales, OAB/SP n.º 370.557.
- Assunto:** Representações formuladas contra o Edital retificado do Pregão Presencial n.º 21/2020, que objetiva a contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos automotivos com e sem motorista, com seguro total sem franquias, para atender as demandas das Secretarias Municipais.

Senhor Presidentes, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do Ministério Público de Contas.

Em exame as Representações formuladas pelo Sr. Luís Gustavo de Arruda Camargo e pela Empresa D2N Veículos Ltda. EPP., contra o Edital retificado do Pregão Presencial n.º 21/2020 da Prefeitura de Guarujá, que objetiva a contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos automotivos com e sem motorista, com seguro total sem franquias, para atender as demandas das Secretarias Municipais.



Em resumo, os representantes contestam os seguintes aspectos do edital:

- Luís Gustavo de Arruda Camargo

- a) O item 16 do anexo I exige veículos 0 Km (zero quilometro) ou do presente ano, desconsiderando orientação constante do Despacho anterior (TC-10795.989.20-1 e TC-10836.989.20-2), que alertou a Prefeitura sobre a jurisprudência desta Corte em relação à matéria;
- b) Aglutinação imprópria de diferentes tipos de veículos, inclusive com e sem motorista (item 19 do anexo I e subitem 8.1.5), Lotes 1, 2 e 3, situação agravada pela vedação à participação de consórcios e à subcontratação, sendo uma sugestão fundamentada na jurisprudência deste Tribunal, a divisão do objeto em seis lotes;
- c) Apesar de considerar correta a exigência de licença ou alvará sanitário para ambulâncias, discorda que essas sejam inseridas para lote que corresponde a 82% do objeto, vez que limita a participação de interessados na disputa;
- d) O subitem 7.3.4.1 contraria a Súmula nº 50 desta Corte pois não define a possibilidade de participação de empresas em recuperação extrajudicial;
- e) Excesso de especificações com exigência das seguintes garantias: item 21 do Anexo I, 5 anos para iluminação do compartimento de atendimento da Ambulância e a sinalização luminosa; Parágrafo segundo da Cláusula Décima da Minuta de Contrato (Anexo IX), 2 anos para os leds de sinalização visual do quadriciclo para policiamento municipal.

- D2N Veículos Ltda. EPP

- a) O item 18, referente à especificação dos equipamentos, exige que os veículos estejam equipados com localizador tipo GSM, não obstante, a Prefeitura não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



informa qual empresa estaria apta a atender as referidas especificações, mesmo depois de solicitação de esclarecimentos formulados por via administrativa;

b) Violação ao disposto no parágrafo 6º do artigo 30 da Lei de licitações, em razão da exigência de que a contratada deverá manter no município local, próprio ou terceirizado, garagem ou estacionamento, para fins de concentração dos veículos com motoristas, com uma central de atendimento à Administração Pública, que solicitará sempre que for necessário o serviço de transporte utilizando veículo com motorista, configurando exigência de propriedade prévia;

c) Descabida a exigência contida no subitem 7.1.5.2, que prevê a apresentação de Alvará Sanitário para o veículo adaptado para ambulância, direcionando o certame para empresa específica;

d) Aglutinação indevida no lote 2, pois impede a participação de empresas que não possuam o referido alvará sanitário;

e) Equívoco na forma de apresentação de propostas, uma vez que a medição está por hora e não por valor mensal dos veículos conforme determina o próprio CADTERC, mesmo porque o pagamento por hora não será vantajoso para os veículos locados sem motorista.

Ambos representantes concluem requerendo a adoção de medida que suspenda o andamento do certame, com posterior determinação de retificação do edital nos pontos impugnados.

Os presentes feitos foram distribuídos à minha relatoria por prevenção, em virtude de abrigarem matérias conexas àquela tratada nos Processos TC-10795.989.20-1 e TC-10836.989.20-2, que cuidaram de representações formuladas pelos mesmos interessados, contra versão anterior do edital do Pregão Presencial n.º 21/2020 da Prefeitura de Guarujá.

Após a concessão de prazo para justificativas sobre as impugnações aduzidas nos referidos feitos, a Prefeitura compareceu aos autos trazendo as alterações que faria no aludido instrumento, as quais abarcavam quase a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



totalidade dos reclamos suscitados naquela ocasião, o que me levou a determinar o arquivamento dos feitos, sem prejuízo de asseverar à Administração representante a necessidade de observar a jurisprudência desta Corte no tocante a exigência de veículos zero quilômetro.

Feito esse registro, no tocante aos questionamentos ora aduzidos, antes mesmo da adoção de qualquer providência, a Prefeitura compareceu espontaneamente aos autos trazendo justificativas prévias e requerendo fosse indeferida a medida cautelar requerida pelos representantes.

Em linhas gerais, afirma que a Administração formalizou todas as alterações anunciadas nos processos anteriores, de forma que o objeto do certame já foi amplamente analisado por esta Corte, sendo repetidos os quesitos encaminhados pelos representantes, não subsistindo, pois, as impugnações suscitadas.

Traz à colação manifestação do órgão técnico da Prefeitura que fundamentam os termos do edital.

Reclama a aplicação do entendimento desta Corte que impede o fatiamento das impugnações contra editais de licitação.

Não obstante, examinando as impugnações suscitadas, observei, ao menos em tese, a existência de potenciais violações à norma da regência e à ampla competitividade do procedimento, segundo jurisprudência desta Corte, em especial a exigência de que os veículos sejam zero quilometro ou do presente ano, conforme se evidenciou no mencionado Despacho anterior.

Por esses motivos, com fundamento no artigo 221 e seguintes de nosso regimento interno assinei à Prefeitura de Guarujá o prazo de 48 (quarenta) e oito horas para que trouxesse aos autos cópia completa do edital impugnado, bem como suas justificativas complementares quanto aos pontos de impropriedade suscitados nas iniciais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Determinei-lhe, ainda, a suspensão da licitação impugnada até ulterior decisão.

Os referidos atos preliminares foram referendados em Sessão deste Plenário do dia 22/07/20.

Em resposta, a Administração reiterou os argumentos de defesa já apresentados.

Analisando os aspectos jurídicos da matéria, a correspondente assessoria de ATJ firma posição pela procedência dos reclamos aduzidos pelo Sr. Luís Gustavo de Arruda Camargo, e pela procedência parcial daqueles intentados pela empresa D2N Veículos Ltda. EPP.

No mesmo sentido foram os pronunciamentos de sua ilustre Chefia e do Ministério Público de Contas.

É o relatório.

GC.CCM-01



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 26/08/2020 – SECÇÃO MUNICIPAL

EXAMES PRÉVIOS DE EDITAL

- Processos:** TC-017855.989.20-8 e TC-017999.989.20-5.
- Representantes:** - Luís Gustavo de Arruda Camargo, RG 32.212.738-5, CPF/MF 289.477.748-55.
- D2N Veículos Ltda. EPP, por seu procurador Luiz Alberto Garavello da Silva.
- Representada:** Prefeitura Municipal de Guarujá.
- Responsável:** Valter Suman – Prefeito.
- Procuradores:** Marcelo Tadeu do Nascimento, OAB/SP n.º 170.758 e Gustavo Lopes Gonsales, OAB/SP n.º 370.557.
- Assunto:** Representações formuladas contra o Edital retificado do Pregão Presencial n.º 21/2020, que objetiva a contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos automotivos com e sem motorista, com seguro total sem franquia, para atender as demandas das Secretarias Municipais.

EMENTA: EXAMES PRÉVIOS DE EDITAL. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS QUANTO AO OBJETO. REGULARIDADE JURÍDICA. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA. DISPONIBILIZAÇÃO DE ESTRUTURA NO MUNICÍPIO. REPRESENTAÇÕES CONSIDERADAS PROCEDENTE E PARCIALMENTE PROCEDENTE.

A previsão de que os veículos locados sejam zero quilômetro ou do presente ano de fabricação se mostra restritiva e injustificada, tendo em vista a natureza da contratação pretendida que é a mera locação.

Necessidade de redimensionamento dos lotes para uma melhor divisão, observando a nova composição em cada lote veículos com características, exigências legais e formas de locação análogas.

A apresentação de licença ou alvará sanitário para o item veículo utilitário tipo Van, adaptado para ambulância, deve figurar como requisito de habilitação jurídica.

Deve ser incluída nas regras de qualificação econômico financeira a possibilidade de participação de empresas que se encontrem em recuperação extrajudicial, que possuam plano devidamente homologado e em pleno vigor.

Não se mostra razoável e condizente com o objeto licitado a necessidade de apresentação de garantias de equipamentos que compõem os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



veículos locados, assim como exigência de que os veículos locados sejam equipados com localizador GSM.

Se mostra restritiva a previsão de que a contratada deverá apresentar no prazo de 30 dias corridos da assinatura do Contrato documentação comprobatória, que manterá local próprio ou terceirizado, garagem ou estacionamento, com uma central de atendimento à Administração Pública no município, regra que afasta a participação de interessados sediados e com instalações em municípios circunvizinhos.

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do Ministério Público de Contas

Inicialmente, para uma análise mais abrangente da matéria, se faz necessário proceder a uma digressão sobre o histórico de análise do presente edital no âmbito desta Corte.

E bem assim, consoante relatado, os presentes feitos foram distribuídos à minha relatoria por prevenção, uma vez que eram conexos às Representações formuladas pelos mesmos representantes nos Processos TC-10795.989.20-1 e TC-10836.989.20-2, incidentes contra versão anterior do edital do Pregão Presencial n.º 21/2020 da Prefeitura de Guarujá.

Naquela ocasião, os interessados questionavam os seguintes aspectos do ato convocatório:

- D2N Veículos Ltda. EPP:

- O item 17 do Anexo I do edital prescreve que todos os veículos devem vir aparelhados com equipamentos de localização tipo GSM, bem como, uma lista de características mínimas, entretanto, não existem fornecedoras que atendam a totalidade das características exigidas, podendo levar ao direcionamento da disputa;
- No item 19, subitens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6, 1.7 e 1.8, e item 20, subitens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6, 1.7 e 1.8 do Anexo I, são exigidos veículos sem motorista, ou seja, nenhum item do edital exige motorista, o que contrasta com o objeto que é a locação de veículos com motorista, havendo, pois, falha de redação do instrumento, demandando retificação;
- O item 18 do Anexo I exige que a contratada mantenha garagem ou estacionamento, próprio ou terceirizado, para fins de concentração dos veículos com motoristas, com uma central de atendimento à Administração, que solicitará o serviço de transporte sempre que for necessário, aviltando assim o disposto no parágrafo 6º do artigo 30 da Lei 8.666/93, que veda a exigência de localização prévia das instalações;
- Escolha inadequada da modalidade licitatória de Pregão Presencial em meio a pandemia de coronavírus (COVID-19), uma vez que o edital,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



embora datado de 17/03/20, não levou em conta o isolamento social determinado pelas autoridades, dificultando a participação de empresas no procedimento.

- Sr. Luís Gustavo de Arruda Camargo:

- Aglutinação de diferentes tipos de veículos em lote único, sob o critério de julgamento de menor preço global (item 19 – anexo I, subitem 8.1.5), sugerindo-se a possibilidade de subcontratação ou participação de consórcio, ou mesmo divisão do objeto em quatro lotes (1-veículos padrão de fábrica; 2-veículo blindado; 3-veículo especial; 4-viaturas);
- Exigência de que os veículos sejam 0km, zero quilômetro (item 16 do anexo I);
- Ausência de informações sobre o valor da apólice de seguro (item 16 do Anexo I).

Após a concessão de prazo para justificativas sobre as impugnações aduzidas nos referidos feitos, a Prefeitura compareceu aos autos trazendo as alterações que faria no aludido instrumento, as quais abarcavam quase a totalidade dos reclamos suscitados naquela ocasião:

- 1 – Os equipamentos de localização do tipo GSM são necessários para que a municipalidade realize o controle da frota, porém, serão reavaliadas as características mínimas do equipamento;
- 2 – Será corrigida a divergência no tocante à exigência de motorista, devendo ser retificado o preâmbulo do instrumento;
- 3 – Serão corrigidas as divergências apontadas quanto à manutenção da garagem;
- 4 – Mantida a modalidade licitatória de Pregão presencial, serão adotadas todas as cautelas determinadas pelas autoridades de saúde;
- 5 – Na republicação do instrumento será revisto a composição do objeto, realizando-se sua divisão necessária e igualitária, após análise dos técnicos da Administração;
- 6 – A administração irá reavaliar a opção por veículos 0Km (zero quilômetro), mas antecipa que essa definição busca assegurar a qualidade do serviço prestado;
- 7 – A republicação do edital suprirá a ausência de informações sobre a apólice de seguro.

Em razão de tais providências, determinei, naquela ocasião, o arquivamento dos feitos asseverando a Administração representada que esta Corte possui diversos julgados que repudiaram a limitação de locação a veículos zero quilômetro, colhendo-se, nesse sentido, os seguintes julgados: TC-17129.989.18-2, Tribunal Pleno, Sessão de 12/09/18, relatoria do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo; TC-12527.989.19-8, Tribunal Pleno, Sessão de 26/06/19, relator Substituto de Conselheiro Antônio Carlos dos Santos e TC-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



23154.989.18-0, Tribunal Pleno, Sessão de 06/02/19, relator Conselheiro Dimas Ramalho, entre outros.

Pois bem, é justamente por esse aspecto que passo à análise dos questionamentos aduzidos no presente processo.

Apesar de anunciar que iria reavaliar a exigência de veículo zero quilômetro, a Administração praticamente manteve a condição, modificando a cláusula apenas para prever a aceitação de “veículos 0 Km” ou “do presente ano de fabricação” (item 16 do Anexo I).

Com efeito, diante dessa tímida modificação, sou forçada a concordar com a conclusão daqueles que se manifestaram na instrução do feito, no sentido da procedência dessa impugnação.

De fato, mesmo alterada, a exigência termina por restringir a participação de interessados no certame, consoante entendimento jurisprudencial consignado nos precedentes acima arrolado.

Além do que, tratando-se de locação de veículo, e não propriamente uma aquisição, tal previsão se mostra desarrazoada, uma vez que a manutenção e garantia de funcionamento destes é de responsabilidade da contratada, devendo, pois, ser retificada a aludida previsão editalícia de que os veículos sejam zero quilômetro.

De igual forma, também indevida a estipulação de que os veículos locados sejam do presente ano de fabricação, na forma que constou do edital.

Tal regra também ofende a jurisprudência da Corte, consoante decidido no Processo TC-16650.989.19-7, de relatoria do Eminentíssimo Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, julgado por este Plenário na Sessão de 25/09/19, acerca do qual permito-me transcrever o seguinte trecho do voto condutor da decisão:

De início, indevida a imposição de que os veículos possuam ano de fabricação/modelo 2019 ou superior, eis que não foram apresentadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



justificativas técnicas aptas a demonstrar a razoabilidade da limitação imposta.

Além disso, não socorre a alegação de que a escolha garantiria “uma frota de veículos em perfeita condições de uso”, visto que o edital é claro em imputar à futura contratada o dever de mantê-los em “perfeitas condições de tráfego dentro e fora do município de Barueri”, de se responsabilizar por sua manutenção e substituição, assim como de providenciar a imediata troca daqueles que não estejam em situação adequada às exigências dos serviços, o que garantiria a eficiência almejada na execução do objeto licitado.

Inquestionável, assim, que existem outros meios de se garantir que os veículos estejam sempre em boas condições de utilização, sem que para isso se restrinja a participação no certame aos interessados que possuam ou tenham possibilidade de adquiri-los dentro daquele diminuto período de fabricação.

Prosseguindo, verificando a necessidade de correção do edital nesse aspecto específico, acerca do qual a Prefeitura não conferiu tratamento adequado, não vejo como reconhecer a preclusão suscitada pela defesa, incidente sobre os outros questionamentos dos representantes, até porque não houve propriamente uma decisão de mérito deste Plenário em relação às Representações anteriores.

Também procedente, a meu ver, a crítica relacionada a divisão do objeto adotada pelo edital (lote 1 veículos sem adaptação; lote 2 veículos adaptados e lote 3 motocicletas adaptadas).

A impropriedade fica evidente nas definições do lote 2, que a pretexto de separar em um mesmo lote veículos adaptados, insere no mesmo rol veículos blindados; utilitários para transporte funerário (com motorista), utilitário tipo picape, veículo SUV e Sedan médio para policiamento; veículo utilitário para bombeiro e; veículo tipo van adaptado para ambulância (com motorista).

Me parece assente que a divisão não observou características próprias de cada veículo a ser locado, juntando em um mesmo pacote itens com e sem motorista, destinados a policiamento e ambulância adaptada, sendo certo que a definição desse único lote corresponde a 82% do objeto licitado.

A impropriedade fica mais evidente, quando se observa que para esse único item, diga-se único, veículo, se exige que a licitante possua licença ou alvará sanitário, limitando a participação de empresas que, porventura, atuem



somente na locação desse tipo de veículo, uma vez que por imposição do edital deverá locar os demais itens constantes do lote.

Desse modo, verifica-se a necessidade de se reavaliar a composição dos lotes evitando-se acumular veículos com características ou especificações distintas.

A propósito, ao redefinir a divisão, a Administração deve deslocar para os requisitos de habilitação jurídica a previsão contida no subitem 7.1.5.2, que prevê a apresentação de licença ou alvará sanitário para o item veículo utilitário tipo Van, adaptado para ambulância, conforme Portaria CVS nº 1, de 5 de agosto de 2017.

Por ser documento que autoriza o exercício da atividade, deve figurar nas condições de habilitação jurídica, como prevê o inciso V do artigo 28 da Lei nº 8.666/93:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

(...)

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Dando seguimento, entendo procedente a questão incidente sobre o subitem 7.3.4.1, que exclui a possibilidade de participação de empresas que se encontrem em recuperação extrajudicial, que possuam plano devidamente homologado e em pleno vigor, devendo o edital ser retificado nesse aspecto, para permitir situações da espécie.

Aliás, nesse sentido foi a decisão deste Plenário nos Processos TCs: 7531.989.19-2 e 7660.989.19-5, de relatoria do eminente Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, julgados em Sessão de 17/04/2019, sendo de interesse a transcrição do seguinte trecho do voto condutor da decisão:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Embora a Administração sustente que será permitida a participação de empresas em recuperação extrajudicial, desde que haja o plano de recuperação devidamente homologado e em pleno vigor, tal informação não se encontra explicitada no instrumento convocatório, podendo gerar dúvidas como a suscitada pelo Representante.

Deste modo, o edital deve ser aprimorado para que possibilite, explicitamente e de maneira clara, a participação de empresas que se encontrem naquela situação.

Procedente, de igual modo, os apontados excessos nas especificações com exigência das seguintes garantias:

- item 21 do Anexo I, 5 anos para iluminação do compartimento de atendimento da Ambulância e a sinalização luminosa;

- Parágrafo segundo da Cláusula Décima da Minuta de Contrato (Anexo IX), 2 anos para os leds de sinalização visual do quadriciclo para policiamento municipal.

Considerando tratar-se de uma locação, e não propriamente uma aquisição de veículos, não há razão para se exigir garantia dos equipamentos (5 anos e 2 anos).

Isto porque todos os custos de manutenção são de responsabilidade do futuro contratado, que deve providenciar substituição do objeto locado em caso de algum problema.

Assim, tais garantias oferecidas pelos fabricantes são concedidas àqueles que detêm a propriedade do veículo, revelando-se procedente o questionamento a respeito.

Também acolho as ponderações dos órgãos técnicos da Casa e do Ministério Público de Contas, no tocante a impropriedade da exigência contida no item 18 do Anexo I de que os veículos locados estejam equipados com localizador GSM.

Enfatizando que se trata de um de locação de veículos, me parece razoável compreender que tal peculiaridade se trata de um serviço acessório à locação, o que eventualmente pode alijar do certame interessados que apenas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



executam a finalidade preponderante do contrato que se pretende, restringindo a competitividade na disputa, uma vez que o edital não prevê a possibilidade de participação de consórcio ou subcontratação.

A esse respeito, permito-me citar precedente deste Plenário de minha relatoria, TC-16774.989.29-8, julgado em 25/09/19, acerca do qual reproduzo o seguinte trecho do respectivo voto, que condensa ainda outros julgados no mesmo sentido:

A crítica que recaiu sobre a aglutinação dos serviços de locação e rastreamento com disponibilização de técnico, somada à vedação de participação de empresas em consórcio, de igual modo, prospera, pois, como bem ressaltou a Assessoria Técnica – Jurídica, a Origem não logrou afastá-la:

“De fato, ausentes quaisquer demonstrações de os equipamentos de rastreamento e monitoramento necessários configurarem-se como acessórios habituais em frotas de veículos locados, capazes de afastar a conveniência de se admitir a participação de empresas consorciadas ou a subcontratação desses serviços. Reforça tal conclusão a exigência de disponibilização de um técnico permanente, junto à contratante, para a operacionalização desse sistema”.

Nesse contexto, deve a Autarquia prever a subcontratação e avaliar a possibilidade de participação de empresas em consórcio, a fim de preservar a competitividade e a isonomia no torneio.

Este também foi o posicionamento adotado no TC014144.989.19-1, em Sessão Plenária de 31/07/2019, sob relatoria do Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos:

“A questão da participação consorciada está vinculada ao questionado no item “b”.

As justificativas apresentadas pela origem não são suficientes a explicar que a aglutinação de locação de carros com serviço de rastreamento e monitoramento é comum nesse segmento de mercado ou limitado apenas às grandes empresas do ramo.

Quem define a necessidade da contratação do serviço é a administração, mas o alcance da desejada competição no certame nos termos propostos enseja a possibilidade de subcontratação ou, até mesmo, a participação consorciada.”

Por esses motivos, resta procedente os reclamos aduzidos a esse respeito.

No tocante à imposição de que a contratada apresente no prazo de 30 dias corridos da assinatura do Contrato documentação comprobatória de que manterá local próprio ou terceirizado, garagem ou estacionamento, com uma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



central de atendimento à Administração Pública no município, entendendo que a impugnação comporta algumas digressões.

De plano, não vislumbro uma violação ao §6º do artigo 30 da Lei de Licitações, como alegado pelo representante, já que a obrigação não é endereçada às licitantes, mas sim à futura contratada.

Não obstante, ainda centrada na ideia que se trata de uma locação de veículos, entendo que as referidas disposições afastam eventuais proponentes sediados em municípios circunvizinhos, com toda a logística exigida, que poderiam perfeitamente atender às pretensões de contratação da Administração, mesmo porque a contratação fixada no instrumento é pelo período de 12 (doze) meses, não se justificando um investimento de manutenção dessa estrutura, que certamente impactará o preço ofertado.

Para se assegurar contra uma indesejada interrupção dos serviços, a Administração pode fixar no instrumento um lapso temporal razoável para que a contratada proceda reparos ou substituição dos veículos locados, sempre com a perspectiva de ampliar a disputa sem olvidar do interesse público envolvido.

Destaco, nesse sentido, precedente deste Plenário no Processo TC-13528.989.16-3, julgado em 09/11/16, do qual permito-me colher o seguinte trecho do respectivo voto, da lavra do Eminentíssimo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues:

Concernente à exigência de disponibilização de garagem no Município, igualmente merece retificação o edital. Ocorre que tais instalações demandam vultosos investimentos, de sorte que quem já delas disponha ingressa na disputa com grande vantagem sobre os demais interessados. Tratando-se de torneio visando contratação por prazo inicial relativamente curto (doze meses), a amortização desse dispêndio influi decisivamente no preço proposto. Nesse contexto, e considerando que o Município de Francisco Morato integra a Região Metropolitana de São Paulo, aconselhável admitir-se a disponibilização de garagem também em regiões circunvizinhas, como medida para ampliação da disputa. Decisões similares constantes, entre outros, dos TC-2134/989/16-6, TC-011198/989/16-2, TC004131/016/08, TC-034922/016/10 e TC-032616/026/13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Improcedente, por outro lado, a questão que aponta equívoco na forma de apresentação de propostas, cuja medição está por hora e não por valor mensal dos veículos conforme determina o próprio CADTERC.

Como bem ressaltado na instrução, a Administração estimou, individualmente, a quantidade de horas/mês de cada um dos veículos que será locado, permitindo aos interessados o cálculo dos custos envolvidos na execução dos serviços prestados em cada um dos veículos, mesmo porque nem todos terão o mesmo tempo de uso ou requerem os serviços de motorista.

Em razão do exposto, meu voto considera **procedente** a Representação formulada por Luís Gustavo de Arruda Camargo (TC-017855.989.20-8) e **parcialmente procedente** aquela intentada por D2N Veículos Ltda. EPP (TC-017999.989.20-5) para fins de se determinar à Prefeitura Municipal de Guarujá, a correção dos seguintes aspectos do edital:

- a) Exclua do item 16 do Anexo I, e outros que lhe sejam correlatos, a previsão de que os veículos locados sejam zero quilômetro ou do presente ano de fabricação;
- b) Reveja a composição dos lotes no Anexo I, que devem ser divididos para abrigar veículos com características e condições de execução semelhantes;
- c) Desloque para os requisitos de habilitação jurídica a previsão contida no subitem 7.1.5.2, que prevê a apresentação de licença ou alvará sanitário para o item veículo utilitário tipo Van, adaptado para ambulância, conforme Portaria CVS nº 1, de 5 de agosto de 2017.
- d) Reveja a redação do subitem 7.3.4.1, para incluir a possibilidade de participação de empresas que se encontrem em recuperação extrajudicial, que possuam plano devidamente homologado e em pleno vigor;
- e) Exclua a necessidade de apresentação de garantias de equipamentos, prevista no item 21 do Anexo I (5 anos para iluminação do compartimento de atendimento da Ambulância e a sinalização luminosa) e Parágrafo segundo da Cláusula Décima da Minuta de Contrato, Anexo IX (2 anos para os leds de sinalização visual do quadriciclo para policiamento municipal);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- f) Exclua a previsão do item 18 do Anexo I e outros que lhe sejam correlatos, de que os veículos locados estejam equipados com localizador GSM.
- g) Reveja as previsões do item 19 do Anexo I, no tocante à imposição e que a contratada apresentar no prazo de 30 dias corridos da assinatura do Contrato documentação comprobatória, que manterá local próprio ou terceirizado, garagem ou estacionamento, com uma central de atendimento à Administração Pública no município, possibilitando a participação de interessados sediados e com instalações em municípios circunvizinhos.

Após procederem as correções determinadas, os responsáveis pelo certame deverão atentar para o disposto no §4º do artigo 21 da Lei nº 8666/93, com a devida republicação do instrumento e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Expeçam-se os ofícios necessários, em seguida arquivem-se os autos.